



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342939

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5955

Agravo de Instrumento Processo nº 2038324-54.2025.8.26.0000

Agravante: Mde Construções Ltda e Rcl Soluções Metalicas Eireli

Agravado: Eugênio da Costa Araújo e Tatiana Cristina Antonioli da Costa Araújo

Juiz(a) Dr(a): Fabio Varlese Hillal

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da decisão de fls. 569 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer proferiu a decisão recorrida, que segue:

“Ante a recusa à proposta de acordo e nos termos do art.249 do CC e art. 499 do CPC, autorizo os autores a por si finalizarem a obra, inclusive para prevenir danos de difícil reparação que possam advir da incompletude da cobertura e/ou da deterioração de materiais. Ressalvo, contudo, que a finalização o será por ora por conta e risco dos autores, pois a obrigação das rés de ressarcirem os custos com que os autores arcarão e mais perdas e danos ainda não está estabelecida e será objeto de exame em sentença. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.”

Recurso tempestivo e preparado.

Oposição ao Julgamento virtual, fls. 612 e 614.

Contraminuta, fls. 618/628, alegando em preliminar a perda do objeto em razão do sentenciamento do feito e ausência de interesse de agir.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que às fls. 621/626 foi proferida a sentença, em 18/03/2025, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em finalizar a fabricação, montagem e instalação da estrutura metálica e cobertura de 373.86 m² na obra da residência dos requerentes, contemplando calhas e rufos, nos termos do contrato, bem como a realizar os reparos e adequações necessárias na estrutura já instalada a fim de garantir a solidez segurança, no prazo máximo de 20 dias. Caso não seja concluída a obra no prazo estipulado, será livre ao Autor mandar executá-la à custa do Réu, nos termos do art. 249, do CC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por fim, ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada. Ficam as partes advertidas, desde logo, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, de forma que a oposição fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P R. I.”

Logo, fica superada a apreciação do agravo ora manifestado, em razão da perda do objeto, com o sentenciamento do feito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora